



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série. . . . .	90\$	» . . . . . 45\$
A 2.ª série. . . . .	80\$	» . . . . . 45\$
A 3.ª série. . . . .	80\$	» . . . . . 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos annuos (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annuos a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Portaria n.º 4:611** — Determina que a Direcção Geral do Comércio e Indústria publique mensalmente no *Diário do Governo* a relação das sociedades comerciais que se fundam ou modificam a sua constituição.

**Decreto n.º 11:603** — Determina que seja feita uma emissão especial de selos da Madeira para a criação de um museu público de História Natural no Arquipélago da Madeira.

### Ministério das Colónias:

**Diploma legislativo colonial n.º 104 (decreto)** — Determina que as missões religiosas das colónias portuguesas sejam representadas junto das repartições do Estado por um procurador geral, que será o director do Colégio das Missões Religiosas dos Padres Seculares, e modifica algumas disposições relativas às mesmas missões.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Repartição do Comércio

#### Portaria n.º 4:611

Sendo conveniente que se dê público conhecimento das sociedades comerciais que se fundam ou modificam a sua constituição: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a Direcção Geral do Comércio e Indústria publique mensalmente no *Diário do Governo* a relação dessas sociedades, designando as suas denominações, a sua sede, o seu capital, a data da escritura de constituição ou modificação e a data da inscrição nos registos da Repartição do Comércio.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1926. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Manuel Gaspar de Lemos*.

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Decreto n.º 11:603

Considerando que é de urgente necessidade, recolher em local apropriado os objectos de arte dos antigos conventos e igrejas e a biblioteca da Câmara Municipal do Funchal;

Considerando que é notória a falta de um museu público de História Natural no Arquipélago da Madeira,

visitado frequentemente por altas sumidades scientificas, e cuja fauna, flora e geologia, ricas e interessantes, quasi somente nos museus estrangeiros se acham regularmente representadas;

Considerando, por isso, que se torna necessário criar e manter o Museu Regional da Madeira;

Atentos os fins patrióticos que se tem em vista:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** Será feita uma emissão especial de selos da Madeira, para applicação obrigatória em todas as correspondências e encomendas postais originárias das estações do distrito do Funchal, em substituição dos selos usuais, nos dias 1 de Agosto e 31 de Dezembro de 1926, e 1 e 31 de Janeiro, 1 de Maio, 5 de Junho, 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1927.

§ único. O uso destes selos é facultativo nos restantes dias do periodo que vai do primeiro dia de applicação obrigatória até 31 de Dezembro de 1927, e bem assim em qualquer dia dos anos seguintes, não podendo, contudo, nos dias em que são de uso facultativo substituir os selos usuais.

**Art. 2.º** Os selos criados pelo presente decreto serão do tipo Ceres, actualmente em uso, e terão a legenda «Madeira» aberta na própria gravura.

**Art. 3.º** A emissão constará das seguintes taxas: \$03, \$04, \$05, \$06, \$10, \$15, \$16, \$25, \$32, \$40, \$50, \$64, \$80, \$96, 1\$, 1\$20, 1\$60, 2\$40, 3\$36, 4\$50, 7\$.

**Art. 4.º** A emissão será feita pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, devendo todas as despesas dela resultantes ser pagas pela Câmara Municipal do Funchal.

**Art. 5.º** Do rendimento da venda destes selos pertencerá à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, por cada dia de aposição obrigatória, uma importância igual à média da venda de cada dia dos selos usuais, no ano anterior, devendo a parte restante ser entregue, mensalmente, à Câmara Municipal do Funchal.

**Art. 6.º** O produto do rendimento destes selos que, em virtude do presente decreto, pertencer à Câmara Municipal do Funchal será única e exclusivamente applicado à criação e manutenção do Museu Regional da Madeira.

**Art. 7.º** Ao levantamento dos selos na alfândega e à sua conferência na Casa da Moeda e Valores Selados assistirão um representante da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, outro da Câmara Municipal do Funchal, e ainda outro da casa fabricante.

**Art. 8.º** Os selos serão fornecidos pela Casa da Moeda e Valores Selados ao exactor da estação telégrafo-postal do Funchal, que, por sua vez, os fornecerá, a crédito, às estações telégrafo-postais do distrito.

**Art. 9.º** A partir do dia 1 de Agosto de 1926 poderão os selos ser vendidos ao público para fins filatélicos, tanto pela estação telégrafo-postal do Funchal, como pela Casa da Moeda e Valores Selados.